



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. REQUISITOS NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO OBJETO. ART. 25, II, C/C ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA NOS SEGMENTOS ATUARIAL, SUPORTE À GESTÃO E OUTROS INERENTES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA ATENDER O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o exame técnico sob o prisma jurídico, mediante consulta acerca da legalidade do procedimento de contratação de pessoa jurídica através de inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos profissionais especializados na esfera previdenciária nos segmentos atuarial, suporte à gestão e outros inerentes aos regimes próprios de previdência social, com vistas a atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA, conforme solicitação de despesa, justificativa e documentação anexa ao procedimento ora analisado, que inclui a declaração de adequação e disponibilidade orçamentária e financeira para contratação.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

Em atenção à solicitação constante e mediante despacho emitido pela autoridade responsável, o Presidente da Comissão de Licitação enviou os presentes autos, consoante o disposto no Parágrafo Único do art. 38, da Lei 8.666/93, de forma que se passa a analisar a legalidade da contratação da indigitada prestação de serviços.

Oportunamente destaca-se, que a partir das informações apresentadas, ainda que conferida a atribuição para elaboração do presente parecer jurídico, deve-se frisar que todas as informações, bem como a discricionariedade na contratação do procedimento são de competência dos agentes públicos responsáveis pela instrução e aprovação, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recaiando-lhes a responsabilidade pelos atos administrativos.

Eis o relatório do parecer.

Passo aos aspectos técnicos da análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, importa para a análise, colacionar a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Carta Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu art. 5º.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços e/ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto nos art. 37, inciso XXI da CF/88 e no art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar, sendo estas as licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Dentre as exceções ao dever de licitar, a hipótese que se amolda ao caso concreto é a via da inexigibilidade de licitação, que deve ser utilizada em casos que houver a inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”¹

A contratação em análise se amolda a previsão legal de inexigibilidade de licitação, uma vez que trata da contratação de serviços de natureza técnica, e se insere na hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Como se vê, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços de natureza técnica, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Neste sentido, entendemos que nesse rol de serviços definidos no art. 13, da Lei nº 8.666/93 estão incluídos os serviços objeto do presente processo administrativo.

Determinado a norma como a presença de três requisitos cumulativos para garantir o enquadramento da contratação dos serviços à exceção da inexigibilidade de licitação, ao seguinte teor:

¹ 3 Direito administrativo, p.429-430



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

Serviços Técnicos Especializados: O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica;

- 1. Notória Especialização: aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa, conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero;*
- 2. Natureza Singular dos Serviços: Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.*

Concernentemente a natureza dos serviços eminentemente técnicos, verificando quem se objetiva contratar, conforme disposição do §1º, do art. 25, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros órgãos da administração pública na forma da necessidade administrativa, *in casu*, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos profissionais especializados na esfera previdenciária nos segmentos atuarial, suporte à gestão e outros inerentes aos regimes próprios de previdência social, com vistas a atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA, premissas que nos levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços junto à empresa DVALONI CONSULTORIA LTDA.

CONCLUSÃO

Assim, considerando a justificativa para a contratação no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), pelo período de 12 meses, indicando o agente responsável que os valores contratados estão dentro da média praticada no mercado para contratações similares, não restam quaisquer dúvidas sobre a possibilidade da contratação com base no art. 25, II c/c com art. 13, inciso II, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, uma vez atendidos os critérios definidos pelo TCU e demais cortes de controle, em conformidade com a



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61

doutrina especializada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da contratação direta dos serviços, com a devida observância do rito previsto no art. 26 também da Lei de Licitações e Contratos Públicos, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Cumpre novamente consignar que dentre os objetos da presente análise técnico-jurídica, não se incluem os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da autarquia previdenciária municipal.

É o parecer.

S.M.J.

Abaetetuba/PA, 29 de dezembro de 2021.

Mário José Santos da Rocha
Procurador do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
Portaria nº 003/2021
OAB/PA: 20.742